HABEAS CORPUS Nº 493.880 - SC (2019/0046021-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL DE BRITO ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE BRITO ANDRADE - SC044262 ARNALDO NUNES JUNIOR - SC044657 THIAGO MARTINS BECHKERT - SC047817
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NEY JADER COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NEY JADER COELHO DE OLIVEIRA contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC nº 4001234-42.2019.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado nos arts. 306 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Foi deferida a liberdade provisória mediante imposição de 6 medidas cautelares diversas.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 151/158):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A SEGURANÇA VIÁRIA E CONTRAVENÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, LESÃO CORPORAL CULPOSA EM TAL CONDIÇÃO E VIAS DE FATO (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ARTS. 306, CAPUT, E 303, CAPUT, E DECRETO-LEI 3.688/1941, ART. 21, CAPUT). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AVENTADA COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA DESNECESSIDADE DAS PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS, À EXCEÇÃO DA FIANÇA. IMPERTINÊNCIA. ACUSADO QUE, APÓS PROVOCAR ACIDENTE DE TRÂNSITO, DESCE DO VEÍCULO AUTOMOTOR QUE CONDUZIA COM LATA DE CERVEJA NAS MÃOS, TENCIONA EMPREENDER FUGA DO LOCAL E AGRIDE A VÍTIMA COM UM SOCO. CONFISSÃO EM DELEGACIA DE POLÍCIA DE QUE*

> *HAVIA INGERIDO EM TORNO DE SEIS GARRAFAS DE SEISCENTOS MILILITROS DA MESMA SUBSTÂNCIA. EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROCESSO ANTERIOR INSTAURADO EM RAZÃO DE IDÊNTICO DELITO, SUSPENSO NOS MOLDES DO ART. 89, CAPUT, DA LEI 9.099/95. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES. ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, a defesa alega que as medidas cautelares impostas - exceto a fiança - são excessivas.

Argumenta que, a despeito do fato de o paciente responder outro processo por conduta semelhante, *não há necessidade de se infligir ao paciente, além da medida garantidora da fiança, a imposição cumulativa de outras 5 (cinco) medidas cautelares pessoais, por se mostrarem excessivas e gravosas, além de desproporcionais aos próprios fatos articulados na denúncia (todos crimes de natureza leve), na medida em que obrigá-lo a comparecer mensalmente em juízo, proibi-lo de se ausentar da comarca, de frequentar bares e estabelecimentos similares, obrigá-lo a recolher-se em casa durante à noite entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte e proibi-lo de ingerir bebidas alcoólicas, antes de ter sua culpa formada, recebendo o mesmo tratamento dado aos condenados definitivos que cumprem pena em regime domiciliar aberto sujeitos as mesmas condições, constitui, evidentemente, grave limitação ao pleno exercício da liberdade individual e do direito de ir e vir do paciente, estando, portanto, configurado o constrangimento ilegal passível de correção pela via eleita do habeas corpus* (e-STJ fl. 9).

Defende que não há previsão legal para a medida de proibição de ingestão de bebidas alcoólicas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, que sejam revogadas as medidas cautelares impostas - exceto a fiança.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que

visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. As circunstâncias descritas nos presentes autos apontam para gravidade concreta da conduta, a justificar a conveniência da imposição das medidas cautelares fixadas.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator